

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para regular o contrato de parceria na prestação de serviços de Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. É lícito aos profissionais de Educação Física celebrarem contrato de parceria com academias, estúdios, clínicas de fisioterapia e de reabilitação e entidades responsáveis por espaços destinados à prática de exercícios físicos e atividades desportivas.

Art. 3º-B. A parceria de que trata essa lei configura-se pela existência de contrato escrito por meio do qual a pessoa natural ou jurídica (parceiro outorgante) cede a profissional de educação física (parceiro outorgado) o uso de espaço, instalações, equipamentos, materiais e utensílios utilizados para o desempenho de suas atividades profissionais.

Parágrafo único. O parceiro outorgado poderá se constituir sob a forma de autônomo, Microempreendedor Individual — MEI, microempresário na forma da legislação em vigor.

Art. 3º-C O contrato de parceria estabelecerá:

I - direito de acesso do parceiro outorgado às dependências do estabelecimento do parceiro outorgante, circulação e uso dos espaços internos e de equipamentos;

II - aviso-prévio de, no mínimo, trinta dias, em caso de rescisão unilateral do contrato de parceria;

III - responsabilidades de ambas as partes para com a higiene do local e a preservação dos materiais e dos equipamentos,

bem como das condições de funcionamento do negócio e do atendimento aos clientes;

IV - obrigação por parte do parceiro outorgante de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo parceiro outorgado em decorrência da atividade deste na parceria;

V - condições e periodicidade do pagamento do profissional parceiro outorgado.

Art. 3º-D. Cabe ao parceiro outorgante a oferta e a manutenção das adequadas condições de trabalho do parceiro outorgado, especialmente quanto aos equipamentos, instalações e condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde.

Art.3º-E. O parceiro outorgante será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços realizados pelo parceiro outorgado na forma prevista em contrato, que fixará a base de cálculo e o percentual para remuneração do parceiro outorgante em razão da parceria.

§1º O parceiro outorgante será remunerado a título de uso de espaço, instalações e equipamentos ao parceiro outorgado para desempenho das atividades profissionais, serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes.

§2º O parceiro outorgante fará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo parceiro outorgado incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§3º A cota-parte destinada ao parceiro outorgado não será considerada para o cálculo da receita bruta do parceiro outorgante ainda que adotado sistema de emissão de documento fiscal unificado ao consumidor.

§4º O parceiro outorgado não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração do estabelecimento parceiro, seja de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio, nem poderá manter com o parceiro outorgante relação de emprego ou de sociedade enquanto perdurar a relação de parceria.

Art. 3º-F. A parceria de que trata essa Lei em escolas, inclusive escolas de futebol e de outros esportes, somente é permitida em caso de prestação de serviços no contraturno das atividades escolares do aluno.

§1º Nas parcerias em escolas a que alude o *caput* deste artigo, a responsabilidade pelo aluno é exclusiva do profissional de educação física, parceiro outorgado, sendo a instituição, parceiro outorgante, responsável apenas pelo fornecimento do espaço e equipamentos.

§2º Em nenhuma hipótese será admitida a contratação de profissional por meio de parceria para ministrar atividades da disciplina de Educação Física, constante da grade curricular da escola.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016, que disciplinou o contrato de parceria entre os salões de beleza e profissionais como cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicuros, depiladores e maquiadores, constituiu, sem dúvida, um novo e feliz paradigma jurídico que permitiu a ampliação da formalização da relação de trabalho no setor de prestação de serviços. A dinâmica de vários segmentos do setor de serviços e a relação entre clientes, estabelecimentos e profissionais não se acomodava de maneira confortável nas regras da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, que tem como pressuposto a relação formal de emprego.

Nesses segmentos, em que a relação direta se estabelece entre o profissional e o cliente, o estabelecimento figura como um intermediário, criando uma peculiar relação jurídica trilateral, diferente da relação bilateral entre empregado e empregador e também daquela relação trilateral que ocorre na terceirização.

Nesse sentido, o advento da Lei nº 13.352, de 2016, foi alvissareiro e entregou à sociedade uma ferramenta jurídica contra a informalidade em um setor da economia que sofre com a ausência de regras claras, que atendam às características específicas da atividade e deem proteção jurídica aos contratantes.

Entendemos que as atividades dos profissionais de Educação Física vão além de seu papel nas academias de ginástica. Os educadores

físicos exercem suas atividades também em clínicas de fisioterapia e de reabilitação, escolinhas de esportes que funcionem no contra turno das aulas regulares, também em escolinhas que funcionem em associações ou clubes, entre outros. Daí, ser necessário ampliar o alcance da parceria para que ela possa beneficiar todos os profissionais. Também promovemos outras modificações que, a nosso sentir, aperfeiçoam a proposta, especialmente no que se refere a obrigatoriedade da homologação do contrato de parceria pelos sindicatos da categoria. Esse tipo de previsão, conflita com a liberdade de livre associação, prevista no art. 8º, V, da Constituição Federal e implicará a elevação dos custos para as partes, já que, certamente, esses serviços serão cobrados pelo sindicato.

Dedicamos atenção também à atuação do Educador Físico nas escolas e escolinhas desportivas, de modo a não haver conflito com as atividades regulares da disciplina de Educação Física e tomamos o cuidado de deixar claro ser inadmissível a contratação de professores para essa disciplina por meio de contrato de parceria.

Divergimos também da possibilidade de aplicação do processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas previsto na CLT. Esse processo depende das atividades dos Auditores Fiscais do Trabalho, que têm como pressuposto as normas aplicáveis à relação de emprego e as sanções previstas por infração ao texto celetista. No caso, a parceria configura relação de trabalho, mas não relação de emprego, sendo impraticável a transposição das infrações previstas na CLT para o contrato de parceria.

Por fim, pareceu-nos inadequado estabelecer a ocorrência de vínculo de emprego entre as partes em caso de prestação de serviços fora do contrato de parceria ou pelo desempenho de funções não previstas no contrato. Entendemos que as razões para a decretação do vínculo de emprego estão solidamente fundadas no art. 3º da CLT, sobre o qual repousam uma doutrina vasta e um conjunto jurisprudencial histórico. Em razão disso, pensamos que ampliar os casos de incidência da relação de emprego em lei extravagante à CLT não contribuiu para trazer a almejada segurança jurídica ao mercado de trabalho do setor de serviços.

Percebe-se, então, que, dado o conjunto expressivo de divergências em relação ao Projeto de Lei nº 7.837, de 2017, entendemos ser mais adequado apresentar um novo Projeto, pedindo vênias ao autor do Projeto que precede ao nosso.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada SORAYA SANTOS